



PORTARIA N° 62, de 11 de julho 2011

Estabelece os procedimentos para licenciamento ambiental prévio da lavra de substâncias minerais não consideradas de uso imediato na construção civil, define critérios gerais sobre a dispensa de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e dá outras providências.

O Diretor-Presidente da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do art. 14 do Decreto nº 33.765, de 28 de dezembro de 1990 que aprovou o Estatuto da FEPAM, instituída pela Lei nº 9.077, de 04 de junho de 1990.

Considerando da necessidade de normatizar procedimentos para empreendimentos de portes variados e distintos impactos ambientais;

Considerando o incremento de empreendimentos que executam atividades de mineração de substâncias minerais não consideradas de uso imediato na construção civil com necessidade de licenciamento ambiental;

Considerando que a grande maioria dos empreendimentos com processo de licenciamento protocolado na FEPAM para tais atividades enquadram-se no porte mínimo estabelecido na Tabela de Atividades da FEPAM.

Considerando que para as atividades de mineração de substâncias minerais não consideradas de uso imediato na construção civil, o limite superior da medida de porte mínimo estabelecido na Tabela de Atividades da FEPAM apresenta os valores de 10 e 100 hectares em área requerida junto ao DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, conforme o tipo de substância;

Considerando o disposto nas resoluções do CONAMA nº 09 e 10/90;

Considerando que a discussão de alternativas locais, característica do rito do EIA/RIMA, tem efeito pouco significativo neste tipo de licenciamento ambiental;

Considerando o parágrafo único do Art. 3º da Resolução CONAMA n.º 237/97, onde consta que o órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento;

Considerando o que preconiza o Código Estadual de Meio Ambiente (Lei Estadual n.º 11520/2000) em seu Título IV, Capítulo XI;

Resolve:

Art. 1.º - Para efeitos desta Portaria, serão usadas as seguintes definições:

I – Substância mineral de uso imediato na Construção Civil – são aquelas definidas pela extinta Classe II¹ da resolução do Regulamento do Código de Mineração;

II – Substância mineral não considerada de uso imediato na Construção Civil – são aquelas definidas nas demais extintas Classes² da resolução do Regulamento do Código de Mineração;

III- Impacto Ambiental – qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetem:

^{1,2}Art. 8º do Decreto 62.934/1968, revogado pelo art. 3º da Lei Federal nº 9.314/1996.



- a saúde, a segurança e o bem estar da população,
- as atividades sociais e econômicas,
- a biota,
- as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente,
- a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 2.º - A FEPAM, em função da natureza, características e demais peculiaridades da atividade de extração de substâncias minerais não consideradas de uso imediato na construção civil, poderá não exigir os procedimentos estipulados na Resolução CONAMA 01/86, realizando o licenciamento ambiental prévio destes empreendimentos, baseados na análise dos seus Relatórios de Controle Ambientais – RCAs a serem efetuados conforme Termo de Referência da FEPAM.

Parágrafo único – Não estão contemplados no caput as atividades de extração de carvão mineral e minérios metálicos;

Art. 3.º - Poderão ser dispensados da apresentação de EIA-RIMA as atividades de extração de substâncias minerais não consideradas de uso direto na construção civil que atendam os seguintes requisitos:

- I – As atividades da mina e do beneficiamento não apresentem conflitos com o uso do entorno;
- II – Não apresentem extensão de área requerida superior à 100 (cem) hectares³;
- III – Não se localizem em Áreas de Preservação Permanente - APP conforme legislação vigente, nem requeiram supressão de formação florestal nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração;
- IV – Não se localizem no interior de Unidades de Conservação ou de suas zonas de entorno ou amortecimento, conforme legislação vigente;

Art. 4.º - A FEPAM, a qualquer tempo, julgando que um determinado empreendimento desta tipologia produzirá significativo impacto ambiental, por seu porte ou especificidade de localização, exigirá para seu licenciamento prévio, a realização de EIA/RIMA, conforme a Resolução CONAMA nº 01/86;

Art. 5.º - Os documentos e estudos necessários para obtenção da Licença de Instalação constarão no corpo da Licença Prévia a ser emitida.

Art. 6.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Porto Alegre, 11 de julho de 2011.

Carlos Fernando Niedersberg
Diretor-Presidente da Fundação Estadual de Proteção Ambiental
Henrique Luís Roessler – FEPAM

Publicado DOE (08/07/2011)

³ Menor valor para o limite superior do porte mínimo definido pela Tabela de Atividades da FEPAM para a extração de substância não considerada de uso imediato na construção civil.